



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE  
IBIRAMA - COORD.COMPRAS, LICIT.E CONTRAT**

**DECISÃO Nº 8 / 2024 - CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)**

**Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO**

**Ibirama-SC, 20 de agosto de 2024.**

**Assunto:** Processo nº 23474.000722/2024-79

**Pregão Eletrônico SRP:** 90473/2024

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** **BESTBRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 00.130.087/0001-11**

## **RELATÓRIO**

1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico SRP 90473/2024-UASG 158125, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual aquisição de materiais permanentes, para atender às necessidades do IFC, Campus Ibirama, Campus Brusque e Campus Rio do Sul.

### **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

2. Trata-se de recurso administrativo interposto por BESTBRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 00.130.087/0001-11, no uso de seu direito previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021, contra decisão desta pregoeira que desclassificou a proposta da recorrente por não possuir do Cadastro Técnico Federal válido, exigido no item 7.4 do Edital. A recorrente aduz, resumidamente, que dentro do prazo do pregão obteve o documento solicitado.

3. O pregão foi encerrado em 07 de agosto de 2024, tendo o prazo para apresentar razões de recurso até o dia 12 de agosto de 2024, o que efetivamente aconteceu em 07 de agosto de 2024.

4. Concedido prazo para contrarrazões, nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

### **II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

5. O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles, o da tempestividade, consoante, art. 165 da Lei 14.133/2021, autorizando, deste modo, a apreciação desta agente das questões de fato suscitadas, assim como serão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, as decisões a serem tomadas pelo agente público, conforme determina o art. 50, V da Lei 9784/1999.

6. Tendo sido cumprido o requisito de tempestividade, passaremos a análise do mérito do recurso.

### **III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

7. Argumenta a recorrente que seu recurso merece prosperar pelo “fato de que nossa empresa, conforme protocolo de recibo eletrônico de protocolo do SEI IBAMA anexado à proposta com data 31/07/2024 13:06:23, nossa empresa fez a gestão para a emissão do Certificado de Regularidade – CR – dos Cadastros Técnicos Federais, e no dia 01/08/2024, nossa empresa obteve o CR registro Nº 8649820 com validade até 01/11/2024, que segue a continuação, dentro do prazo em que ocorreu o pregão.”

8. Pede acolhimento de suas razões e “ a aceitação do CR e a reclassificação da nossa empresa”.

## IV – DAS CONTRARRAZÕES

9. Ao recurso interposto pela Recorrente, nenhuma contrarrazão foi apresentada.

## V – DA FUNDAMENTAÇÃO

### 10. ANÁLISE DO RECURSO

10.1 Inicialmente informo que o objetivo do recurso interposto é que a empresa recorrida seja classificada no item 04 do Pregão Eletrônico 90473/2024-UASG 158125.

10.2 O argumento da requerente vem imputando a pregoeira é que não dentro do prazo do pregão, o documento foi obtido, de forma que deveria ter sido aceito.

10.3 Primeiramente mister faz salientar que foi concedido prazo adicional de 48h para que a empresa, primeira classificada no certame, apresentasse a documentação exigida em edital. Poucos minutos antes de encerrar o prazo, a empresa solicitou mais 24h para entregar a documentação exigida, o que não foi aceito pela pregoeira, e informado que “já concedemos um prazo bastante razoável para anexação deste documento. É o único item ainda pendente do certame, desta forma, não acatamos o pedido de prorrogação”.

10.4 Encerrado o prazo concedido no sistema, a pregoeira decidiu pela desclassificação da empresa pela ausência do documento.

10.5 Posteriormente a pregoeira chamou todos as demais classificadas no item 04, na ordem de classificação para apresentarem suas propostas de preços atualizadas e documentação necessária. Acontece que todos os outros 16 participantes também foram desclassificados, ou por não apresentarem o mesmo documentos solicitado à recorrente, ou por não apresentarem equipamentos compatíveis com as características exigidas em edital, ou por simplesmente não apresentarem os anexos solicitados.

### 11. DO MÉRITO

11.1 Primeiramente cabe à esta pregoeira lembrar que não atuou arbitrariamente, pois concedeu prazo extremamente superior ao previsto em edital para que a recorrente pudesse apresentar a documentação exigida. O prazo editalício previa 2h e foram concedidas, além do prazo legal, mais 48h para a apresentação do documento.

11.2 Entretanto, todas as propostas do item 4 foram desclassificadas, e, logo após o encerramento do prazo, a recorrente obteve o documento solicitado.

11.3 O artigo 48, §3º da Lei 8.666/93, a extinta Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trazia em seu texto

*§3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*

acontece que a Lei 14.133/2021, que a veio substituir, não trouxe artigo substituto a esse.

11.4 Apesar de não trazer expressamente texto substitutivo, devemos lembrar que acima de tudo estão os princípios administrativos, e, dentre eles, temos o da razoabilidade e da isonomia do tratamento e da juridicidade, e é o que a equipe Técnica da Zênite traz em seu blog:

*Justamente sob a perspectiva da juridicidade é que se compreende viável adotar a prática anteriormente delineada pelo § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, que permite à Administração, quando todas as propostas forem desclassificadas ou todos os licitantes forem inabilitados, conceder aos licitantes um prazo para a correção de falhas nas propostas ou na documentação de habilitação, ainda que essa disposição não tenha sido explicitamente repetida na Lei nº 14.133/2021.*

*Essa conclusão é alcançada porque a adoção desse procedimento não viola o princípio da isonomia e, além disso, efetiva o princípio da celeridade processual, expressamente*

*previsto pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.*

[\(https://zenite.blog.br/a-lei-no-14-133-21-nao-tem-normativa-para-inabilitacao-ou-desclassificacao-de-todos-os-licitantes-e-possivel-prever-no-edital/](https://zenite.blog.br/a-lei-no-14-133-21-nao-tem-normativa-para-inabilitacao-ou-desclassificacao-de-todos-os-licitantes-e-possivel-prever-no-edital/) Acesso em 16/08/2024 às 13h15)

11.5 Ou seja, a pregoeira tem a prerrogativa de retomar à fase de análise das propostas de preços, desde que, seja concedido o mesmo benefício a todas as licitantes, ou seja, caso a empresa com melhor lance for novamente desclassificada ou mesmo inabilitada, deve passar a seguinte e assim sucessivamente.

## **VI – CONCLUSÃO**

12. Inicialmente, importante salientar que todos os servidores envolvidos no processo do pregão desenvolvem suas funções de forma ética, isonômica e eficiente em todas as fases do certame.

13. Com efeito, é de salientar que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em forma estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

14. Em obediência a todos os preceitos acima, não pode a pregoeira ir contra um dos princípios primordiais dos processos licitatórios, como citado acima que é o princípio da celeridade processual, mas também não é possível prejudicar licitantes em detrimento de outros, ou utilizar-se de tratamento não isonômico.

15. Diante de todo o exposto, no uso das prerrogativas de segurança da Administração Pública, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado tendo em vista a viabilidade da reconsideração do julgamento desta pregoeira, razão pela qual retornaremos à fase de aceitação da proposta de preços, chamaremos novamente a empresa com melhor lance para apresentação da proposta atualizada e demais documentos, e realizamos as fases subsequentes do processo, com negociação de valores, convocação de proposta, análise técnica e assim por diante, da(s) empresa(s) a seguir classificada(s).

16. Registrada eletronicamente. Publique-se.

*(Assinado digitalmente em 20/08/2024 15:28 )*  
EDNA MANUELA HAS DE SOUZA SCHOEFFEL  
COORDENADOR - TITULAR  
CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)  
Matricula: 2085355

**Processo Associado: 23474.000722/2024-79**

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **8**, ano: **2024**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **20/08/2024** e o código de verificação: **dbbaabd16b**